FUNCIONÁRIO PÚBLICO — SUPLENTE DE DELEGADO DE POLÍCIA

— O trabalho prestado pelo suplente não se presume gratuito.

TRIBUNAL DE ALÇADA DE SÃO PAULO

Newton Vilar Moreno e outros *versus* Fazenda do Estado de São Paulo
Apelação cível nº 69.684 — Relator: Sr. Desembargador
JONAS VILHENA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos êstes autos de apelação cível nº 69.684, da comarca de São Paulo, em que são apelantes Newton Vilar Moreno e outros, sendo apelada a Fazenda do Estado: Acordam, em

Terceira Câmara Civil do Tribunal de Alçada, não conhecer do agravo no auto do processo, contra o voto do sr. revisor, e dar provimento à apelação para julgar procedente a ação, condenando-se a ré-apelada a pagar aos autores-apelantes o quantum pedido, conforme se liquidar em execução, acrescido de honorários de advogado de 20%, sem divergência.

Não se conheceu do agravo no auto do processo porque não tomado por têrmo. As preliminares, porém, nêle objetivadas foram apreciadas na sentença e bem rejeitadas, já que os documentos de fls. completaram a inicial.

A apelação, entretanto, merece inteira acolhida, face à reiterada e torrencial jurisprudência firmada sôbre a espécie em debate, sustentando que "o trabalho prestado pelo suplente não se presume gratuito, de modo que, o exercício efetivo do cargo, que representa ônus, deve, igualmente, proporcionar as vantagens respectivas" (cf. *Revista dos Tribunais,* vols. 337/318; 333/425; 326/184; 316/197; 307/362; 305/653; 289/657; 284/200; 283/301; 281/304; 273/414 e 269/341, apenas para citar os mais recentes).

A sentença apelada limitou-se a mencionar os mesmos argumentos da Fazenda do Estado e que já foram amplamente discutidos e rebatidos pelos nossos Tribunais. E tão irrelevantes são tais argumentos, que os últimos julgados têm acolhido a verba de honorários de advogado sob o fundamento de que ela se justifica "quando a proposição já foi decidida em várias e constantes decisões, tomadas por expressiva maioria, contra a mesma Fazenda".

Em tais condições, impunha-se a procedência integral da ação, tal como aqui se decidiu.

Custas na forma da lei.

São Paulo, 30 de junho de 1964. — *Young da Costa Manso,* Presidente com voto vencido na preliminar. — *Jonas Vilhena,* Relator. — *Carmo Pinto.*